

OPINIÃO



ISABEL MORAES CARDOSO

Sócia da AMMC Legal

RICARDO BANDEIRA

Advogado na AMMC Legal

Simplificar não chega

A

crise climática e a crise energética introduziram uma emergência acrescida na necessidade de reduzir a dependência de combustíveis fósseis importados. O legislador nacional aprovou um conjunto de medidas excecionais na expectativa de simplificar os procedimentos de licenciamento dos projetos de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis (Decreto-Lei n.º 30-A/2022 e Decreto-Lei n.º 72/2022), do qual se realçam três novidades: Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), compensação aos municípios e reintrodução da comunicação prévia com prazo.

Na primeira, o “monopólio” da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) quanto à necessidade de ser realizada AIA, mediante a emissão de parecer, é substituído por um “condomínio de atribuição de competências”, quando estes equipamentos ou infraestruturas não estejam localizados em áreas sensíveis e apresentem uma potência instalada até 50 MW. Nestes casos, agora, é à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) que cabe avaliar a suscetibilidade de o projeto provocar impactos significativos no ambiente, apenas solicitando parecer à APA quando considere que existem indícios de tais impactos. Neste “condomínio”, a DGEG assume o papel predominante e a APA o papel de eventual coadjuvante.

É interessante verificar o espírito do legislador subjacente a esta inovação: a necessidade de introduzir maior celeridade no licenciamento destes investimentos, fruto da delonga verificada na emissão dos pareceres da APA na análise caso a caso, torna necessário que apenas em casos pontuais (a determinar pela DGEG) haja lugar ao parecer prévio.



Victor Ruiz Caballero/Reuters

Na segunda, é introduzida uma nova compensação aos municípios, que acresce à já prevista no Decreto-Lei n.º 15/2022. Esta – que se traduz no pagamento pelo Fundo Ambiental (por uma única vez) de €13.500 por MVA de potência de ligação atribuída ao município

onde será instalado o centro electroprodutor – visa compensar o município por este estar a afetar o seu território a este tipo de investimento, considerando a elevada área de solo que ocupam (cerca de 2,5 a 3,3ha/MW), no caso da energia solar. É clara a lógica de contra-prestação subjacente aos interesses pú-

Acelerar a transição energética não se basta com a simplificação dos procedimentos de licenciamento.

blicos que se pretendem prosseguir pelos impactos no território municipal, na ausência de uma análise de impactos e do grau de transformação do território gerado por projetos desta natureza.

Na terceira, temos um regresso ao passado, mas fora de contexto. É recuperada para estes

projetos a comunicação prévia com prazo que vigorou no âmbito do RJUE entre 2007 e 2014. Porém, neste âmbito, este procedimento, pensado para situações em que os critérios de ordenamento e urbanísticos já se encontrassem suficientemente densificados, ou em que um PIP já os tivesse estabilizado, pode

não resultar na desejada simplificação. A opção dos planos diretores municipais, muitos dos quais já revistos, perante a ausência de uma reflexão sobre critérios de ordenamento, é a adoção de requisitos de avaliação discricionários, assentes em conceitos indeterminados, que confrim margem de manobra para os municípios poderem avaliar castuisticamente os pedidos. Apesar de com a comunicação prévia com prazo apenas se exigir um ato de rejeição (o que permite ficcionar um ato administrativo de não rejeição pelo decurso do prazo) não é de excluir a opção pela rejeição. Enquanto não forem estabilizados ao nível nacional critérios de ordenamento – designadamente, para o solo rústico – que incorporem, de forma transversal para o território, pressupostos focados na transição energética, é necessário incorporar a geração de energia renovável na autossustentabilidade do solo rústico, o que ainda não sucedeu.

Conclusão: acelerar a transição energética não se basta com a simplificação dos procedimentos de licenciamento. Depende, realmente, de duas coisas. A primeira, é repensar o quadro regulatório do ordenamento do território para o enquadramento deste tipo de projetos, mormente, os que maior consumo de solo acarreta. A segunda, é o esforço acrescido do particular na preparação dos elementos instrutórios na ótica da conformidade da pretensão com o PDM aplicável, difícil, não só pela discricionariedade vigente para afastar o ato de rejeição, mas também com custos económicos significativos por serem necessários avançar com os projetos das especialidades, a que acresce também o grau de incerteza que a inflação veio introduzir na orçamentação destes projetos. ■